

# MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

## Secretaria Geral

### Lei n.º 1:700

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Do Conselho Superior de Belas Artes

Artigo 1.º A indispensável coordenação e unidade dos trabalhos das diferentes entidades a cujo cargo ficam os serviços artísticos e arqueológicos do país, facilitando e tornando mais eficazes as relações dessas entidades com o Governo, serão exercidas pela Direcção Geral das Belas Artes.

Art. 2.º Junto do Ministério da Instrução Pública funcionará, como organismo técnico principal de consulta e também de acção deliberativa na parte em que a presente lei lhe demarca funções executivas, um Conselho Superior de Belas Artes da presidência do Ministro da Instrução Pública e vice-presidência do Director Geral das Belas Artes, servindo de secretário um funcionário desta Direcção Geral por ele designado.

Art. 3.º Este Conselho será constituído pelos seguintes vogais:

1.º Os presidentes dos três Conselhos de Arte e Arqueologia, a que se refere o capítulo 2.º;

2.º Os directores das Escolas de Belas Artes de Lisboa e Porto;

3.º Os directores dos museus dependentes dos Conselhos de Arte e Arqueologia das três circunscricções;

4.º Três representantes do Conselho de Arte e Arqueologia de Lisboa, um do Conselho de Arte e Arqueologia de Coimbra e dois do Conselho de Arte e Arqueologia do Porto; eleitos trienalmente, devendo neste grupo haver um architecto, um escultor e um pintor.

§ único. Este Conselho terá representação por intermédio de dois dos seus vogais junto da Administração Geral dos Edifícios Públicos para serem obrigatoriamente ouvidos em tudo quanto respeitar à estética dos edificios do Estado.

Art. 4.º O Conselho reunirá trimestralmente em sessão ordinária e extraordinariamente quando pelo Ministro da Instrução Pública seja convocado.

§ 1.º O presidente, ou quem suas vezes fizer, distribuirá cada processo sobre que o Conselho tenha de pronunciar-se a um dos vogais do Conselho escolhidos entre os que sejam especializados no assunto a relatar.

Conforme a importância dos processos, o presidente do Conselho apresentará os pareceres relatados em sessão do Conselho, aí fá-los há distribuir pelos vogais do Conselho antes da convocação da sessão que os há-de apreciar.

§ 2.º Para deliberar sobre processos versando assuntos de expediente ou de menor importância poderá o Conselho reunir só com a maioria dos vogais residentes em Lisboa, sendo recolhidos por escrito os votos dos vogais residentes fora desta cidade.

Art. 5.º São atribuições do Conselho Superior de Belas Artes:

1.º Dar parecer sobre os recursos interpostos das decisões dos Conselhos de Arte e Arqueologia;

2.º Propor ao Governo as providências ou reformas que julgue convenientes aos interesses da arte e arqueologia;

3.º Nomear o árbitro a que se refere o § 1.º do artigo 3.º do decreto com força de lei de 19 de Novembro de 1910;

4.º Empregar os meios necessários para se completar o arrolamento da riqueza artística e arqueológica na-

cional com o estudo, inventariação e reprodução da obra de arte de origem portuguesa ou relacionada com o nosso país, existentes nos museus e colecções estrangeiras;

5.º Organizar a representação de Portugal nas exposições e congressos internacionais de arte e arqueologia;

6.º Propor ao Governo a aquisição de exemplares de obras que se refiram a assuntos artísticos ou arqueológicos, e a impressão, por conta do Estado, de trabalhos relativos a esses assuntos;

7.º Organizar e julgar os concursos para a escolha dos modelos destinados a moedas, medalhas comemorativas, selos, diplomas e quaisquer outras obras que tenham de ser executadas em oficinas do Estado e sejam susceptíveis de carácter artístico;

8.º Promover a publicação de um boletim ilustrado de arte e arqueologia;

9.º Dar parecer, quando consultado pelo Ministro da Instrução Pública, sobre qualquer assunto de arte e arqueologia.

Art. 6.º O Conselho deve ser ouvido:

1.º Sobre a fundação de museus artísticos ou arqueológicos;

2.º Sobre a concessão de subsídios para viagens de estudo, exceptuados aqueles a que se refere o capítulo III, para representação em congressos ou para impressão de obras por conta do Estado;

3.º Sobre a aquisição de exemplares de obras impressas;

4.º Sobre a aquisição, construção ou adaptação de edificios destinados a museus ou a abrigar colecções artísticas em exposições nacionais ou estrangeiras.

Art. 7.º Para cumprimento do disposto no n.º 8.º do artigo 5.º, elegerá o Conselho dois vogais, que constituirão a comissão de redacção do *Boletim*, podendo esta agregar a si, temporariamente, vogais do Conselho Superior de Belas Artes ou dos Conselhos de Arte e Arqueologia, quando o julgue conveniente.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Conselhos de Arte e Arqueologia

Art. 8.º Para o efeito da defesa dos interesses artísticos e arqueológicos é dividido o país em três circunscricções: a 1.ª comprehende os distritos administrativos de Lóiria, Santarém, Portalegre, Lisboa, Évora, Beja, Faro, Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta; a 2.ª os de Coimbra, Guarda, Castelo Branco, Viseu e Aveiro; e a 3.ª os de Viana do Castelo, Braga, Porto, Vila Real e Bragança.

A 1.ª terá a sua sede em Lisboa, a 2.ª em Coimbra e a 3.ª no Porto.

Art. 9.º Na sede de cada uma das circunscricções funcionará, com atribuições consultivas e deliberativas, um Conselho de Arte e Arqueologia, ao qual competirá:

1.º Promover junto do Governo que lhe sejam facultados todos os elementos necessários ao cumprimento da sua missão, e ao estudo, conservação e enriquecimento das colecções dos museus;

2.º Organizar exposições destinadas a estimular e desenvolver a actividade artística nacional, e nas quais se farão aquisições para os museus; e, bem assim, exposições que tenham por objecto tornar conhecido um artista, uma época, um ramo de arte decorativa ou popular, etc.;

3.º Proceder à aquisição de obras de arte e peças arqueológicas para os museus; escolher de entre as incorporadas, em virtude do artigo 62.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, ou de quaisquer outras disposições legais, as doadas ou as depositadas, aquellas que devam ser expostas; e superintender no tra-

tamento ou reparação dos quadros, esculturas ou quaisquer outros objectos artísticos ou arqueológicos que façam parte dos muscos ou tenham sido inventariados em harmonia com a lei de 19 de Novembro de 1910 e legislação posterior;

4.º Promover conferências sobre estética, história da arte e arqueologia;

5.º Proceder ao arrolamento da riqueza artística e arqueológica da circunscrição e propor ao Governo as medidas necessárias para a sua conservação;

6.º Indicar os peritos que devam proceder a inventariação dos mobiliários de valor histórico ou artístico a que se refere o artigo 65.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, e nomear os júris dos concursos para a concessão de pensões e bolsas de viagem;

7.º Administrar as dotações, tanto dos próprios Conselhos como dos museus deles dependentes, e bem assim o rendimento dos legados instituídos para a concessão de pensões, bolsas de viagem e prémios aos estudantes e artistas, e para a aquisição de obras destinadas aos museus.

§ único. As funções que, pelo decreto com força de lei de 19 de Novembro de 1910, são atribuídas às Academias de Belas Artes de Lisboa e Porto passam a ser desempenhadas, respectivamente, pelos Conselhos da 1.ª, 2.ª e 3.ª circunscrições, os quais, para todos os efeitos, substituem aquelas duas Academias, excepto na eleição do representante dos institutos de ensino artístico junto do Conselho Superior de Instrução Pública.

## SECÇÃO I

### Dos membros dos Conselhos

Art. 10.º Os Conselhos compõem-se de vogais efectivos, correspondentes, honorários e auxiliares.

Art. 11.º Vogais efectivos são — além de artistas, escritores de arte ou arqueologia, em número limitado, residentes nas sedes das respectivas circunscrições e que se tenham distinguido pelas suas produções — em Lisboa, o director e os professores das cadeiras técnicas e de história da Escola de Belas Artes, o professor de estética e história da arte da Faculdade de Letras, e os directores dos Museus; no Porto, os mesmos funcionários e o director do Museu Municipal; e em Coimbra, o director do Museu Machado de Castro, os professores de desenho architectónico e ornamental da Escola Industrial de Brotero, dois representantes do Instituto, eleitos por esta corporação, um representante da Escola Livre de Desenho, os professores de desenho da Universidade e o professor de estética e história da arte da Faculdade de Letras.

Art. 12.º Vogais correspondentes, em número ilimitado, são os artistas, escritores de arte ou arqueologia, de relevante mérito, não residentes nas sedes das circunscrições.

Art. 13.º Vogais honorários, em número ilimitado, são as pessoas que hajam contribuído, com donativos ou serviços valiosos, para o desenvolvimento da arte e dos estudos arqueológicos no país.

Art. 14.º Vogais auxiliares, em número ilimitado, são os indivíduos que, reunindo as condições necessárias para serem nomeados vogais efectivos ou correspondentes, tenham entretanto manifestado interesse pelos assuntos de arte ou arqueologia e possam coadjuvar eficazmente os Conselhos.

Art. 15.º Para ser nomeado vogal efectivo ou correspondente é necessário que o candidato submeta à apreciação do Conselho, como título de candidatura, uma obra de arte por ele composta e executada, ou qualquer trabalho de arqueologia, história da arte ou crítica artística, e seja votado em sessão plenária, sob parecer

de um vogal efectivo, por unanimidade ou maioria absoluta.

Art. 16.º As obras que constituem título de candidatura ficarão pertencendo ao Conselho, salvo quando o candidato for excluído.

Art. 17.º Para ser nomeado vogal honorário ou auxiliar é necessário ser proposto por um vogal efectivo ou correspondente, em documento fundamentado, e ser votado em sessão plenária, por unanimidade ou maioria absoluta.

Art. 18.º A escolha dos vogais precisará sempre da confirmação do Ministro da Instrução Pública.

Art. 19.º Aos vogais efectivos de nacionalidade portuguesa compete substituir professores, fazer parte de júris e exercer interinamente a direcção dos muscos, sempre que para isso sejam oficialmente nomeados, no primeiro e no segundo caso, sob proposta do respectivo Conselho Escolar, e no terceiro da Direcção Geral das Belas Artes.

Art. 20.º As mesas dos Conselhos serão compostas de um presidente, um vice-presidente, um secretário e um vice-secretário, eleitos trienalmente pelo Conselho, de entre os seus vogais efectivos.

Art. 21.º Ao presidente competirá:

1.º Fiscalizar a execução das leis e regulamentos que digam respeito ao Conselho e aos estabelecimentos em que êle superintende;

2.º Informar o Governo sobre quaisquer providências solicitadas pelo Conselho;

3.º Presidir às sessões plenárias e da comissão executiva, com voto deliberativo.

Art. 22.º Ao secretário competirá dirigir todo o expediente do Conselho, redigir as actas das sessões plenárias e da comissão executiva e minutar a correspondência.

Art. 23.º O serviço nocturno da biblioteca da circunscrição de Lisboa será desempenhado pelos empregados do Conselho e da Escola de Belas Artes, e esse serviço extraordinário, como já determinava o artigo 16.º do decreto de 26 de Maio de 1911, será devidamente remunerado.

## SECÇÃO II

### Das sessões plenárias

Art. 24.º Os Conselhos reunirão em sessão plenária pelo menos quatro vezes por ano, competindo-lhes:

1.º Eleição da mesa e dos membros electivos da comissão executiva;

2.º A elaboração dos pareceres sobre os assuntos que pelo Governo ou pelo Conselho Superior de Belas Artes sejam submetidos ao seu exame;

3.º A iniciativa de quaisquer propostas tendentes ao desenvolvimento dos institutos subordinados aos Conselhos ou que tenham por objecto os interesses da arte e da arqueologia.

## SECÇÃO III

### Das comissões executivas

Art. 25.º Haverá em cada um dos Conselhos de Arte e Arqueologia uma comissão executiva, que na 1.ª circunscrição se comporá de nove vogais efectivos, na 2.ª de cinco e na 3.ª de sete, devendo sempre fazer parte dela o presidente, o secretário e os directores dos museus.

§ único. Nesta comissão devem ter representação todos os ramos de arte, arqueologia, história da arte e crítica artística.

Art. 26.º A comissão executiva compete:

1.º Consultar acerca dos assuntos de natureza técnica ou administrativa submetidos ao Conselho;

2.º Administrar as dotações do Conselho, o rendimento dos legados destinados a prémios, pensões e aqui-

sição ou conservação de obras de arte e objectos arqueológicos, e organizar os orçamentos e contas que hajam de ser enviados ao Govêrno;

3.º Proceder à aquisição e selecção a que se refere o n.º 3.º do artigo 9.º e superintender, de acôrdo com a inspecção dos museus, no tratamento ou reparação das obras de arte encorporadas nos museus, e bem assim das que tenham sido arroladas ou inventariadas, nos termos da lei de 19 de Novembro de 1910 e demais legislação applicável;

4.º Organizar as exposições a que se refere o n.º 2.º do artigo 9.º;

5.º Indicar as provas que devem prestar os candidatos aos lugares dependentes do Conselho e que hajam de ser providos por meio de concurso;

6.º Superintender nas bibliotecas e colecções iconográficas anexas aos Conselhos.

§ 1.º A comissão poderá delegar em um ou mais dos seus vogais as funções a que se referem os n.ºs 3.º, 4.º e 6.º

§ 2.º As comissões executivas competirão, respectivamente, as funções que, pelo decreto de 19 de Novembro de 1910, são atribuídas às comissões idênticas das Academias de Belas Artes de Lisboa e Pôrto.

§ 3.º A comissão executiva da 1.ª circunscrição incumbirá effectuar o registô de propriedade artística, nos termos do § 2.º do artigo 644.º do Código Civil.

§ 4.º Da aquisição das obras de arte, a que se refere o n.º 3.º do artigo 9.º, haverá recurso para o Conselho Superior de Belas Artes, devendo este recurso ser interposto dentro do prazo de quinze dias, a contar do acto da aquisição, e sendo competente para o interpor qualquer dos membros effectivos do respectivo Conselho.

### CAPÍTULO III

#### Das pensões e bôlsas de viagem

Art. 27.º Precedendo concurso de provas documentais ou práticas, e pelo rendimento dos legados para esse efeito constituídos, ou por outras verbas para esse fim inscritas no Orçamento do Estado, proporão os Conselhos das circunscrições, ao Govêrno, a concessão de pensões e bôlsas de viagem, para estudo no país, ou em países estrangeiros, a estudantes, artistas e vogais effectivos, por tempo que, normalmente, não poderá ir além de cinco anos.

§ único. Os júris serão compostos de sete vogais effectivos do Conselho, dos quais cinco deverão ser artistas, entrando neste número, pelo menos, três da especialidade posta a concurso, de preferência professores da Escola de Belas Artes.

Art. 28.º Em regulamento serão determinadas as cláusulas para a concessão das pensões e bôlsas a que se refere o artigo antecedente, bem como as obrigações que os individuos subvencionados contraem para com o Estado.

### CAPÍTULO IV

#### Dos museus

Art. 29.º A inspecção dos museus de arte e arqueologia do Estado e dos que por elle forem subvencionados ou tutelados será exercida gratuitamente pelos presidentes dos Conselhos de Arte e Arqueologia das três circunscrições e funcionará junto da Direcção Geral das Belas Artes.

Art. 30.º À inspecção dos museus, além das attribuições que lhe são especialmente consignadas na presente lei, competirá:

1.º Propor as providências que entender convenientes relativamente à organização, remodelação e administração dos museus do Estado ou por elle subsidiados ou tutelados;

2.º Autorizar e fiscalizar a impressão e a venda dos catálogos officiais dos museus;

3.º Autorizar e fiscalizar a reprodução das obras encorporadas nos museus em que superintende e por elles postas à venda;

4.º Fiscalizar o funcionamento dêsses museus, principalmente no que respeita à segurança e boa conservação dos valores artísticos neles existentes;

5.º Informar o Govêrno sôbre todos os assuntos que respeitem aos museus a que se refere o artigo 42.º

Art. 31.º Pelos Museus de Arte Antiga e Arte Contemporânea serão distribuídos e expostos:

1.º As obras de arte nacionais ou estrangeiras, que o Conselho adquirir com o rendimento de legados para esse fim instituídos e quaisquer outras verbas orçamentais com essa especial consignação;

2.º As obras de arte que constituam título de candidatura dos vogais effectivos e correspondentes;

3.º Os trabalhos executados pelos pensionistas, quando o Conselho, de acôrdo com os museus, os considere dignos de serem expostos;

4.º As obras de arte doadas por entidades particulares;

5.º As obras de arte que, em virtude de disposições legais, sejam consideradas propriedade do Estado;

6.º As obras de arte doadas ou depositadas por individuos ou corporações.

§ único. O rendimento do legado Valmor para aquisição de obras de arte é exclusivamente destinado aos Museus de Arte Antiga e Arte Contemporânea.

Art. 32.º No Museu Nacional de Coches serão expostos coches, berlindas, carruagens de gala, cadeirinhas, liteiras, jaezes e outros artigos que se relacionem com a tracção e a equitação, uma vez que se recomendem pelo seu valor artístico ou histórico, e ainda peças de indumentária que interessem especialmente a êsse Museu e não sejam essenciais à respectiva secção do Museu Nacional de Arte Antiga.

Art. 33.º Nos outros museus serão expostos:

1.º As obras de arte nacionais ou estrangeiras que pelo Conselho da respectiva circunscrição forem adquiridas com o rendimento dos legados para esse fim instituídos ou quaisquer outras verbas;

2.º As obras de arte que constituam título de candidatura dos vogais effectivos e correspondentes;

3.º Os trabalhos executados pelos pensionistas no estrangeiro, quando o Conselho os considere dignos de serem expostos;

4.º As obras de arte doadas ou depositadas por individuos ou corporações;

5.º As obras de arte que, em virtude de disposições legais, sejam consideradas propriedade do Estado.

Art. 34.º Os directores dos museus de Lisboa serão nomeados pelo Govêrno, sob proposta da Inspecção, ouvido o respectivo Conselho de Arte e Arqueologia.

Art. 35.º Os conservadores serão de nomeação do Govêrno, precedendo concurso de provas públicas.

Art. 36.º Os lugares de escriturário serão de nomeação do Govêrno, precedendo proposta dos directores.

Art. 37.º A nomeação do pessoal menor será proposta pelos directores, informada pela Inspecção.

### CAPÍTULO V

#### Do arrolamento das obras de arte e peças arqueológicas

Art. 38.º O Ministério da Instrução Pública, pela Direcção Geral das Belas Artes, e mediante a cooperação dos Conselhos de Arte e Arqueologia de Lisboa, Pôrto e Coimbra, da Inspecção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos e de quaisquer entidades officiais com a necessária competência, organizará o arrolamento de móveis e imó-

veis que, em conformidade com as disposições da presente lei, possuam valor histórico, arqueológico, numismático ou artístico, digno de inventariação.

§ único. São exceptuadas as obras de autores vivos.

Art. 39.º Este arrolamento abrangerá duas partes, uma referente a móveis que estejam na posse do Estado ou na posse e dependência dos corpos e corporações administrativas e de quaisquer outras entidades morais, por algum título ou forma tuteladas e subvencionadas pelo Estado; outra os móveis e imóveis que estejam na posse de particulares e de cuja existência o Estado tiver conhecimento por via oficial ou particular.

§ único. Dos móveis pertencentes a particulares só serão incluídos no arrolamento aqueles que sejam de subido aprêço, reconhecido valor histórico, arqueológico ou artístico e cuja exportação do território nacional constitua dano grave para o património histórico, arqueológico ou artístico do país.

Art. 40.º É inalienável, sem o prévio consentimento do Ministério da Instrução Pública, a propriedade, no todo ou em parte, de móveis ou imóveis arrolados pelo disposto no artigo 38.º e que pertençam aos corpos e corporações administrativas e a quaisquer outras entidades morais, incluídas as de carácter particular, directa ou indirectamente tuteladas ou subvencionadas pelo Estado.

§ 1.º As entidades abrangidas neste artigo são obrigadas a enviar à Direcção Geral de Belas Artes, dentro de seis meses a contar da publicação desta lei, uma relação dos móveis e imóveis de que forem possuidores, e que estiverem abrangidos no preceituado pelo artigo 38.º

§ 2.º A falta do cumprimento da determinação do parágrafo anterior, quando incida sobre cousas de mérito conhecido ou quando implique sonegação tendenciosa, será punida com multa pecuniária do mínimo de 100\$ e aplicável em proporção com o valor mercantil da cousa ocultada.

§ 3.º Quando o Governo consentir na alienação pedida, terá sempre o direito de preferência; e se não houver acôrdo entre o Governo e a corporação possuidora do objecto, relativamente ao preço, será este fixado por arbitragem, sendo três os árbitros: um escolhido pela corporação, outro pelo Conselho de Arte e Arqueologia ou pela Inspeção das Bibliotecas Eruditas e Arquivos ou por alguma das outras entidades oficiais a que alude o artigo e outro pelo Governo.

§ 4.º O prazo para a resolução arbitral não poderá exceder a noventa dias, contados desde a data da nomeação dos árbitros.

§ 5.º Caso não convenha ao Estado adquirir o objecto pelo preço que os árbitros fixarem, a corporação possuidora poderá aliená-lo dentro do país.

Art. 41.º Os particulares, individuos ou colectividades que possuam, por qualquer título, objectos incluídos no arrolamento a que se refere o artigo 39.º também não poderão aliená-los sem prévia participação ao Ministério da Instrução Pública para que elle possa efectivar, querendo, o direito de preferência na compra, que será exercido como preceitua o § 3.º do artigo 40.º

§ 1.º A resposta do Ministério da Instrução Pública deve ser expedida dentro do prazo de vinte dias, a contar da entrada da participação na Direcção Geral de Belas Artes; mas, em casos excepcionais, o Governo poderá prorrogar esse prazo até noventa dias, com principio naquelle em que receber a participação, contanto que assim o comunique ao vendedor no decurso dos vinte dias anteriormente demarcados como periodo normal.

§ 2.º Se, decorridos esses vinte dias, o Ministro da Instrução Pública nada comunicar ao participante, poderá este realizar a transacção sem outras prescrições que não sejam a de que o objecto da venda fique no país e a da obrigatoriedade de declarar, por escrito, ao com-

prador que esse objecto está compreendido no arrolamento.

§ 3.º Efectuada a notificação, será o objecto dela inscrito no arrolamento.

Art. 42.º As alienações feitas contra as disposições desta lei serão nulas de pleno direito, e os seus autores punidos com a multa de três vezes o valor da cousa alienada.

Art. 43.º Quando o individuo possuidor de cousas compreendidas no artigo anterior, que estejam deterioradas ou em perigo iminente de deterioração, não proceder ao necessário restauro, dentro do prazo que lhe for determinado pelo Ministério da Instrução Pública, serão estas cousas vendidas em hasta pública, mediante o compromisso do restauro ou expropriadas pelo Estado.

## CAPÍTULO VI

### Dos monumentos e palácios nacionais

Art. 44.º Os serviços respeitantes aos monumentos e palácios nacionais ficarão a cargo do Ministério da Instrução Pública e serão desempenhados por uma repartição constituindo a 3.ª Repartição da Direcção Geral das Belas Artes.

Art. 45.º Esta repartição será dirigida por um architecto e constituída por três architectos, além do chefe, dois engenheiros auxiliares e dois desenhadores, um dos quais, pelo menos, deverá estar habilitado a executar trabalhos photographicos, dois escripturários, um contínuo e um servente.

§ único. Sempre que seja necessário, será contratado pessoal técnico extraordinário.

Art. 46.º A repartição competirá:

1.º Elaborar projectos completos para obras de reparação, restauração e conservação de monumentos e palácios nacionais e proceder à sua execução por administração ou empreitada, exercendo em qualquer dos casos rigorosa fiscalização;

2.º Visitar os monumentos e palácios nacionais e propor as providências necessárias para a conservação desses imóveis;

3.º Consultar sobre os assuntos acêrca dos quais lhe sejam pedidas informações;

4.º Desempenhar quaisquer outras funções da sua especial competência, em harmonia com as leis, regulamentos e determinações superiores.

## SECÇÃO I

### Dos monumentos nacionais

Art. 47.º As funções de inspecção, vigilância, guarda e conservação dos monumentos nacionais competem ao Ministério da Instrução Pública, que as exercerá por intermédio da Direcção Geral de Belas Artes, institutos e funcionários seus delegados.

Art. 48.º A concessão do título de «monumento nacional» aos imóveis cuja conservação e defesa, no todo ou em parte, represente interesse nacional pelo seu valor artístico, histórico ou arqueológico será feita por decreto do Ministério da Instrução Pública, sob proposta da Direcção Geral de Belas Artes, ouvido o respectivo Conselho de Arte e Arqueologia, o qual terá também para este feito a iniciativa de propostas.

Art. 49.º Os imóveis que forem propriedade particular e estiverem nas condições do artigo precedente serão também classificados, ouvido o respectivo proprietário, podendo o Governo proceder à expropriação por utilidade pública, nos termos do n.º 10.º do artigo 20.º da lei de 20 de Julho de 1912, quando elle se oponha à classificação.

§ 1.º A expropriação de que trata este artigo é exten-

siva aos locais em que se encontrem monumentos megalíticos, grutas, castros, rochedos fisionómicos, penhas, monólitos, ou ainda quaisquer outros de natureza idêntica, limitada porém à superfície indispensável para a conservação deles e para as pesquisas que hajam de efectuar-se.

§ 2.º O Governo poderá também expropriar, nos termos deste artigo, quaisquer construções ou instalações que prejudiquem a boa conservação dos monumentos, ofendam ou desvirtuem o seu característico, dentro da zona da protecção fixada para cada um dos imóveis classificados.

Art. 50.º Os terrenos e edificios do Estado, de corporações ou pertencentes a particulares que distem menos de 50 metros de qualquer imóvel classificado como monumento nacional não podem ser alienados sem parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes.

§ 1.º Igual parecer é indispensável para se poder construir nos referidos terrenos ou proceder a quaisquer modificações em construções já ali existentes, bem como a qualquer aplicação a dar-lhes, quer com o carácter permanente, quer com o carácter temporário ou provisório.

§ 2.º Nos contratos de venda de terrenos ou edificios do Estado, de corporações ou particulares, a que se refere este artigo, deverá constar o parecer do Conselho mencionado neste artigo.

Art. 51.º Os imóveis cuja classificação tenha sido proposta não poderão, enquanto durar a instrução do competente processo, ser alienados, expropriados, restaurados ou reparados sem autorização do Ministério da Instrução Pública, precedendo parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 52.º As propostas de entidades oficiais, ou pedidos de particulares, referentes à classificação de imóveis, serão sempre acompanhadas dos necessários documentos justificativos, compreendendo plantas, fotografias e quaisquer outros elementos gráficos.

Art. 53.º O decreto que classifique qualquer imóvel que não pertença ao Estado, ou que, pertencendo a este, esteja na posse de instituições autónomas, indicará qual a entidade a quem incumbem os encargos de restauração, reparação ou conservação.

Art. 54.º Os imóveis que, sem merecerem a classificação de monumento nacional, ofereçam todavia algum interesse sob o ponto de vista artístico, histórico ou turístico serão descritos em cadastro especial, e nenhuma obra de conservação ou restauração poderá realizar-se neles sem que o respectivo projecto, convenientemente elaborado pela 3.ª Repartição da Direcção Geral das Belas Artes, haja sido superiormente aprovado, ouvido o respectivo Conselho de Arte e Arqueologia, sendo-lhes applicáveis todas as outras disposições desta lei concernentes à classificação, desclassificação, alienação, demolição e conservação dos monumentos nacionais.

Art. 55.º Os efeitos da classificação manter-se hão ainda quando o imóvel classificado mude de proprietário ou detentor.

Art. 56.º Comunicada oficialmente a classificação definitiva do monumento, o seu proprietário ou usufrutuário fica desde logo responsável pela sua conservação e obrigado a comunicar à Direcção Geral de Belas Artes quaisquer modificações ou estragos sofridos pelo imóvel, a fim de que o referido Conselho tome as necessárias providências.

§ 1.º Quando houver conhecimento de qualquer modificação não autorizada em imóvel classificado poderá promover-se embargo judicial.

§ 2.º Nas escrituras de transmissão, a título gratuito ou oneroso, de qualquer imóvel considerado monumento nacional, dever-se hão mencionar as disposições deste artigo, ficando o novo possuidor desde logo obrigado ao cumprimento das respectivas prescrições, devendo o

antigo proprietário comunicar imediatamente essa transmissão à Direcção Geral de Belas Artes.

Art. 57.º As infracções ou falta de cumprimento das disposições desta lei serão julgadas pelos tribunais comuns e serão classificadas como causadoras de danos e prejuízos effectuados voluntariamente ao Estado.

Art. 58.º A data da publicação desta lei consideram-se como regular e legitimamente classificados os monumentos que o tenham sido por decretos anteriores.

Art. 59.º Os monumentos nacionais serão inscritos em cadastro geral, de modelo superiormente estabelecido, classificados por épocas arqueológicas ou períodos históricos e distribuídos por distritos e concelhos. Esta inscrição será acompanhada de todas as indicações que puderem obter-se e que facilitem o conhecimento, tanto quanto possível, completo do imóvel.

Art. 60.º A aplicação a dar aos monumentos será determinada pelo Governo, precedendo parecer do Conselho Superior de Belas Artes, e não poderá ser alterada, no todo ou em parte, embora temporariamente, sem novo parecer do mesmo Conselho.

Art. 61.º A concessão do título de «monumento nacional» poderá ser anulada, por decreto do Ministério da Instrução Pública, sob proposta da Direcção Geral de Belas Artes, ouvido o respectivo Conselho de Arte e Arqueologia, que também para este efeito terá a iniciativa de proposta.

Art. 62.º Os monumentos pertencentes ao Estado, ou a corporações ou instituições sujeitas à tutela administrativa, só poderão ser alienados por decreto referendado pelo Ministro da Instrução Pública, precedendo parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 63.º Toda e qualquer proposta ou pedido de alienação de imóveis classificados será sempre acompanhada da declaração de que no diploma de transmissão se incluirá a cláusula de que o adquirente aceita o encargo da conservação desse monumento, nos termos do artigo 56.º e seus parágrafos.

Art. 64.º Quando alguém, em condições legais, quiser vender um imóvel classificado «monumento nacional» deverá participá-lo ao Governo, indicando as condições de venda, a fim de que ele possa usar do direito de opção, que perderá se não o tornar efectivo no prazo de sessenta dias.

Art. 65.º A expropriação por utilidade pública dum imóvel classificado «monumento nacional» não poderá ser anunciada sem despacho do Ministro da Instrução Pública, ouvido o Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 66.º As servidões de alinhamento, bem como quaisquer outras que possam causar prejuízo aos imóveis classificados, não lhe serão applicadas sem autorização especial do Ministério da Instrução Pública e parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes.

Art. 67.º Os imóveis classificados não poderão ser demolidos no todo ou em parte, nem sofrer qualquer reparação ou modificação, sem parecer favorável do Conselho Superior de Belas Artes e despacho do Ministro da Instrução Pública.

Art. 68.º Os proprietários ou usufrutuários a que se refere o artigo 63.º são obrigados a executar todas as obras que, ouvidas as instâncias competentes, o Ministro da Instrução Pública entender necessárias para a conservação do imóvel classificado.

§ 1.º Caso essas obras não tenham sido iniciadas, passado o prazo fixado procederá o Estado a elas, correndo o seu custeio por conta do respectivo proprietário ou usufrutuário.

§ 2.º Se porventura se provar que o proprietário ou usufrutuário não possui meios para pagamento de tais obras, poderá o Estado, excepcionalmente, isentá-lo desse pagamento. Nesta hipótese, ficará onerada a propriedade, em favor do Estado, na proporção da despesa feita.

Art. 69.º Nenhuma instalação, construção ou reconstrução poderá ser executada nas proximidades de um imóvel classificado sem aprovação do Conselho Superior de Belas Artes, confirmada por despacho ministerial, devendo este Conselho indicar às autoridades competentes, a respeito de cada monumento, qual a área a que estende essa medida de defesa.

Art. 70.º É expressamente proibida a afixação de anúncios, seja de que natureza forem, nos imóveis classificados.

§ 1.º É extensiva esta proibição aos edificios públicos, com excepção dos avisos de carácter official, mas estes somente poderão ser afixados em local expressamente designado para este fim.

§ 2.º Será igualmente proibida a afixação em local onde possa prejudicar o aspecto ou observação dos imóveis classificados.

Art. 71.º Aos indivíduos ou entidades sob cuja autoridade estejam os imóveis classificados cumpre manter neles os necessários serviços de vigilância e limpeza.

Art. 72.º Quando forem encontrados em terreno público ou particular, e por virtude de escavações, ou outros trabalhos, monumentos, ruínas, inscrições, moedas, medallias, ou quaisquer outros objectos que tenham valor histórico, arqueológico ou artistico, ou houver noticia de que se trata de substituir ou danificar os conhecidos, o delegado do Governo respectivo, ou quem suas vezes fizer, providenciará immediatamente, mandando, no primeiro caso, suspender os trabalhos, e, no segundo, impedir a destruição. Além disso a mesma autoridade mandará vedar, e, sendo possível e necessário, aterrar, o local arqueológico, para lhe assegurar a conservação, e participará o facto ao governador civil do distrito ou a quem o representar, que transmitirá o aviso ao Ministério da Instrução Pública a fim de serem tomadas as providências convenientes.

§ 1.º Quando em quaisquer construções, acidentalmente, existirem, como materiais, peças ou fragmentos de valor histórico, arqueológico ou artistico, que seja útil ou conveniente arrecadar, poderá o Governo adquirilos, mediante parecer do Conselho, a fim de que sejam devidamente recolhidos em museu, procedendo, quando necessário, à expropriação por utilidade pública.

§ 2.º O reconhecimento do local arqueológico será feito por vistorias e a vedação estritamente limitada a esse local, sob pena de indemnização de perdas e danos.

## SECÇÃO II

### Dos Palácios Nacionais

Art. 73.º Ficarão a cargo do Ministério da Instrução Pública os serviços relativos aos Palácios Nacionais de Mafra, Sintra (vila), Pena, Castelo dos Mouros, Queluz e Ajuda, os quais lhe serão entregues com todas as suas dependências.

Art. 74.º Estes serviços compreenderão a conservação, guarda e administração dos referidos palácios e suas dependências, assim como dos objectos de arte e mobiliário neles existentes.

Art. 75.º Junto da Direcção Geral de Belas Artes, funcionará uma comissão de administração dos Palácios Nacionais, sob a superintendência do director geral das Belas Artes, que presidirá, e constituída pelo presidente do Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição e pelos chefes das três repartições da mesma Direcção Geral.

Art. 76.º A Comissão de Administração dos Palácios Nacionais competirá dirigir e coordenar todos os serviços de administração dos Palácios referidos no artigo 73.º, e designadamente:

1.º Promover a adopção de medidas que julgar conve-

nientes para assegurar a guarda interior e exterior de todos os valores neles existentes;

2.º Fiscalizar todos os assuntos administrativos, quer de pessoal, quer de material;

3.º Dar parecer sobre todos os assuntos relativos a aquellos Palácios Nacionais quando tenham de ser submetidos a resolução do Governo.

## CAPÍTULO VII

### Disposições gerais

Art. 77.º Aos vogais do Conselho Superior de Belas Artes, aos dos Conselhos de Arte e Arqueologia e aos funcionários delegados da Direcção Geral de Belas Artes serão abonadas, sempre que em serviço tenham de ausentar-se das respectivas sedes, todas as despesas de transporte e ajudas de custo.

Art. 78.º Dos Ministérios do Comércio e Finanças transitará para o da Instrução Pública, com as categorias, vencimentos e respectivas dotações, de accordo com o Ministro da Instrução Pública, o pessoal técnico e administrativo necessário para a execução desta lei.

Art. 79.º Do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações serão transferidas para o da Instrução Pública as verbas destinadas a monumentos nacionais e aos Palácios designados no artigo 73.º

Art. 80.º O Ministério da Instrução Pública, por intermédio da Direcção Geral de Belas Artes, publicará os regulamentos que forem necessários para a boa execução destes serviços.

Art. 81.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e interino da Marinha e os Ministros das demais Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — José Domingues dos Santos — Pedro Augusto Pereira de Castro — Manuel Gregório Pestana Júnior — Helder Armando dos Santos Ribeiro — João de Barros — Plínio Octávio de Sant'Ana e Silva — Carlos Eugénio de Vasconcelos — António Joaquim de Sousa Júnior — João de Deus Ramos — Ezequiel de Campos.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 10:393

De harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 26.º da lei n.º 1:452, de 20 de Julho de 1923;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa; e

Sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura:

Hei por bem decretar que seja elevada ao triplo a gratificação mensal de 30\$ que é atribuída ao inspector do Crédito Agrícola, Joaquim Ferreira Romão.

Os Ministros das Finanças e da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Manuel Gregório Pestana Júnior — Ezequiel de Campos.